



**Decisão nº 074/2017**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 074/2017**

**PROCESSO Nº:** 001350/2016

**AUTUADO:** SANTANA TRANSPORTES LTDA

**CNPJ:** 13.258.100/0001-64

**ENDEREÇO:** Rua Pancrácio Nobre 03, Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP: 69.044-240

**AIAM Nº:** 002636/2016

**RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO:** IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA

**CNPJ:** 03.618.460/0001-76

**ENDEREÇO:** Av. Venezuela, 1590-B, Mecejana, Boa Vista/RR, CEP: 69.304-600

**FISCAL AUTUANTE:** Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Áureo da Silveira Batista, José Roberto Cavalcanti Celestino e Odilon Reis Costa

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, ATRAVÉS DA NF-E Nº 008283 – A OPERAÇÃO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A EFETIVAMENTE REALIZADA – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PROVIDA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO.

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 32.746,04 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, a título de ICMS e multa, lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002636/2016, lavrado em 20/11/2016 às 22h40min44s, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 002244/2016 (fl. 04), Relatório Complementar ao AIAM nº 002636/2016 (fls. 05 a 06), Cópia foto Fachada da empresa destinatária (fl. 07), cópia de FAC (fl. 09), DACTE –



## Decisão nº 074/2017

Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte Eletrônico (fl. 010), Cópia CNPJ do Destinatário (fl. 011), DAMDFE – Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fl. 012), Espelho do Passe nº 680041370 (fl. 013); Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Nº 8283 (fl. 014), Cópia CNH do motorista (fl. 015), cópias dos CRLV placas PHB 0110 e JWK 8326 (fls. 016 e 017) e Impugnação (fls. 041-064).

Intimada regularmente o autuado apresentou impugnação tempestiva, que se encontra as fls. 041- 064, em síntese:

1. Que a NF-e 008283 não é inidônea, pois não contém declarações inexatas e guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada;
2. Que no ato de constituição da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, consta a atividade de mercadorias em geral (fl. 052-055);
3. Que tem habilitação para atuar como importação e exportação (fl.058);

Por fim, requer a improcedência da Auto de Infração em epígrafe.

É relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, a operação constante Nota Fiscal Eletrônica nº 008283 não guarda compatibilidade com a efetivamente realizada, conforme Relatório Complementar do AIAM nº 002636/2016 (fls. 05 e 06).

Em atendimento a ordem de serviço nº 002244/2016, o fisco estadual teve a incumbência de conferir a carga dos veículos que passassem pelo Posto Fiscal Jundiá, no período de 20 à 24/11/2016, dentre eles o de placa cavalo: JWK 8326/AM e placa carreta PHB 0110 – de propriedade de SANTANA TRANSPORTES LTDA, retidos no para averiguação da carga, dos documentos fiscais e situação da empresa destinatária das mercadorias.

Sendo detectadas as seguintes irregularidades conforme Relatório Complementar ao A.I. nº 002636/2016:

- A fiscalização, ao proceder à análise da documentação fiscal, verificou que a NF-e representada pelo DANFE 008283, emitida pela empresa V CARDOSO LTDA, era inidônea, pois conforme declaração do condutor do veículo, Sr. LUIS RODRIGUES CUNHA, CPF: 363.899.942-49, a empresa destinatária, é a empresa IMPORTADORA



## Decisão nº 074/2017

E EXPORTADORA PONTO SEIXAS LTDA EPP, situada a Avenida Venezuela nº 1590, sala B, Boa Vista/RR.

- Ficou constatado através de diligência, que a empresa apesar de existir fisicamente, tem como agravante o fato de “no papel” exercer atividade de Comércio Atacadista e Varejista de Material de Construção em Geral, conforme FAC (fl. 09) no CNPJ emitido pela RFB (fl. 011), não tendo como atividade econômica principal ou secundária, o ramo Atacadista de Produtos Alimentícios conforme NF-e em epígrafe, ou seja, a mercadoria transportada não traz compatibilidade com as atividades exercidas;

A Fiscalização ao constatar tais irregularidades, procedeu à lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002636/2016, com base no inciso III do artigo 147, combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

*Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda**, quando:*

*I - (...)*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*(...)*

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

*[...]*

**III - infrações relativas à documentação fiscal:**

*a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Procedendo a análise da peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

1. Tem sustentação o argumento de que no ato de constituição da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTO SEIXAS LTDA, consta a atividade de mercadorias em geral.



## Decisão nº 074/2017

- Ficou confirmado na análise do documento em epígrafe confrontando com o arquivado na SEFAZ/RR (fl. 041);
2. Tem sustentação o argumento de que a empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTAS SEIXAS LTDA tem habilitação para atuar como importação e exportação (fl.058).
- Confirmado a habilitação da empresa destinatária para operar no comércio exterior no portal “RADAR” da RFB (fl. 071), assim como ficou comprovado a exportação da mercadoria em epígrafe através da NF-e 000.711 (fl. 059) conforme Comprovação de Exportação Nº 2160884350/5 (fl. 058);
3. Tem sustentação argumento de que e a NF-e 008283 não é inidônea, pois não contém declarações inexatas e guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada;
- Tendo em vista o resultado das análises dos argumentos anteriores, confirmada a idoneidade da NF-e em epígrafe.

Resolvida a questão de fato, passamos ao direito.

De acordo com o exposto, o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos é infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima. Não obstante, não restou dúvida que não houve a infringência aos dispositivos constantes no A.I. nº 002636/2016.

Assim sendo, não configurada a irregularidade, prejudicada a ação fiscal, a autuação é improcedente. Ante o exposto, recebo a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento e declarar a improcedência da cobrança oficial.

### CONCLUSÃO

Portanto, não configurada a infração, por não ter sido comprovada o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos. O que restou comprovado pelo exame das peças o Auto de Infração em epígrafe e Impugnação Tempestiva.

### DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002636/2016**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.



**Decisão nº 074/2017**

## **RECURSO DE OFÍCIO**

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

## **NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2017.

*Geize de Lima Diógenes*  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat. 050001667*

**ESTADO DE RORAIMA**